



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.208 - EX (2016/0281131-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : **ECODIESEL COLOMBIA S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234**
ADVOGADOS : **MARICI GIANNICO - DF030983**
: **RAFAEL BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S) - SP329268**
: **FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398**
: **PEDRO BENTO DE FARIA - SP343622**
: **NAYARA FERREIRA ARAUJO ALVES - SP373811**
REQUERIDO : **DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL**

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Pedido de homologação de sentença estrangeira protocolado em 18/10/2016. Autos conclusos para julgamento em 19/10/2017.
- 2- O propósito da ação é obter homologação de sentença arbitral estrangeira que condenou a requerida ao pagamento de valores concernentes ao inadimplemento de negócio jurídico mediante o qual esta havia se obrigado a prestar serviços e fornecer equipamentos para a construção de uma usina de biodiesel na Colômbia.
- 3- Este Tribunal exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira, incumbindo ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no RISTJ, na LINDB e, tratando-se de sentença arbitral, na Lei 9.307/96.
- 4- Hipótese concreta em que foram atendidos os requisitos formais previstos na Lei da Arbitragem e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, tendo-se constatado a ausência de ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.
- 5- Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, a Dra. Jackeline Couto Canhedo, pela requerente.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.208 - CO (2016/0281131-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : ECODIESEL COLOMBIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
RAFAEL BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S) - SP329268
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
PEDRO BENTO DE FARIA - SP343622
NAYARA FERREIRA ARAUJO ALVES - SP373811
REQUERIDO : DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira formulado por ECODIESEL COLOMBIA S/A em face de DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE.

Petição inicial: a requerente objetiva a homologação da sentença proferida por Tribunal Arbitral instaurado em Bogotá (Colômbia), por meio da qual a requerida foi condenada ao pagamento de COP 1.054.997.782,00 (um bilhão cinquenta e quatro milhões novecentos e noventa e sete mil setecentos e oitenta e dois pesos colombianos) e USD 1.700.656,50 (um milhão setecentos mil seiscentos e cinquenta e seis dólares americanos e cinquenta centavos), em virtude do inadimplemento de negócio jurídico mediante o qual se obrigara a prestar serviços e fornecer equipamentos para a construção de uma usina de biodiesel na cidade de Barrancabermeja (Colômbia). Alega que todos os requisitos legais e regimentais necessários à homologação da sentença estão preenchidos.

Contestação: a DPU, nomeada para a defesa da requerida em razão de sua revelia, invoca os seguintes argumentos como impeditivos da pretensão homologatória da requerente: (i) ausência de esgotamento dos mecanismos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução amigável do conflito, conforme previsto no contrato firmado; (ii) irregularidade da citação; (iii) não demonstração da eficácia da decisão homologanda no país de origem; (iv) ausência de comprovação de inexistência de coisa julgada no Brasil acerca do litígio; e (v) falta de juntada de todos os textos legais, devidamente traduzidos, utilizados para fundamentar a pretensão da requerente.

Foram apresentadas réplica e tréplica.

Parecer do MPF: pelo deferimento do pedido de homologação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.208 - CO (2016/0281131-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : ECODIESEL COLOMBIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
RAFAEL BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S) - SP329268
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
PEDRO BENTO DE FARIA - SP343622
NAYARA FERREIRA ARAUJO ALVES - SP373811
REQUERIDO : DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito deste julgamento é apreciar pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Tribunal constituído em Bogotá D.C., Colômbia, que condenou a requerida a pagar à requerente a quantia de COP 1.054.997.782,00 (um bilhão cinquenta e quatro milhões novecentos e noventa e sete mil setecentos e oitenta e dois pesos colombianos) e USD 1.700.656,50 (um milhão setecentos mil seiscentos e cinquenta e seis dólares americanos e cinquenta centavos), em virtude do inadimplemento de negócio jurídico mediante o qual se obrigara a prestar serviços e fornecer equipamentos para a construção de uma usina de biodiesel na cidade de Barrancabermeja, naquele país.

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA E DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Tratando-se de homologação de sentença estrangeira, esta Corte exerce juízo meramente delibatório. Vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos legais e regimentais aplicáveis (Lei da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arbitragem, LINDB e RISTJ), sendo-lhe defeso adentrar o mérito das questões decididas.

De acordo com os arts. 216-C e 216-D do RISTJ, o requerente deve instruir seu pedido com cópia da decisão homologanda e outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor juramentado e cancelados pela autoridade consular brasileira, constituindo-se, ainda, como requisitos imprescindíveis à homologação: (i) haver sido proferida a sentença por autoridade competente; (ii) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; e (iii) ter transitado em julgado.

Na hipótese, depreende-se dos autos que a petição inicial foi acompanhada de cópia da decisão homologanda e da documentação essencial para o exame do pedido (devidamente traduzidas e canceladas), a sentença foi proferida por autoridade competente, a parte ré foi citada (quedando-se revel, situação verificada pelo juízo arbitral a fls. 185 e-STJ) e houve o trânsito em julgado.

No que concerne à alegação da requerida de que não foi demonstrado o esgotamento dos meios amigáveis de solução do conflito (conforme previsto contratualmente), o que conduziria ao reconhecimento da incompetência do Tribunal Arbitral, sobreleva consignar que esta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de que as questões referentes à existência, à validade e à eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelos próprios árbitros (*kompetenz-kompetenz*), a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei 9.307/96, e não pelo STJ na atual fase processual. Nesse sentido: SEC 12.781/EX, Corte Especial, DJe 18/08/2017.

Ademais, a existência de tratativas para solução consensual do litígio foram expressamente verificadas pela sentença homologanda, tendo o Tribunal, em razão da frustração da adoção desses mecanismos, concluído pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do pleito arbitral (e-STJ Fls.196/8).

Quanto à impugnação acerca da higidez da citação, melhor sorte não assiste à requerida, haja vista que a documentação de fls. 59, 332/3, 336/7 e 476/542 (e-STJ) revela que a comunicação acerca da instauração da arbitragem foi regularmente enviada ao endereço atual de sua sede (Rodovia Piracicaba s/n km 26,3), havendo prova de seu recebimento a fls. 344/9 (e-STJ).

Vale mencionar que, por cautela, as comunicações também foram enviadas ao endereço de uma filial da requerida (Rodovia Piracicaba km 27,5), sendo certo que não foram remetidas ao endereço constante da cláusula 51 do contrato entabulado (Av. Limeira, 222 - Piracicaba/SP) pelo simples fato de se tratar de local onde as atividades da empresa foram encerradas em março de 2011 (e-STJ Fl.478/9).

Também não se pode falar em ausência de demonstração da efetividade ou do trânsito em julgado da sentença homologanda, na medida em que o documento de fl. 176 e seguintes. (e-STJ) atesta tratar-se de decisão final – contra a qual não foi interposto recurso ou apresentado pedido de esclarecimentos (e-STJ Fl. 664/5) –, certificada por ato de autoridade competente com a devida chancela consular (e-STJ Fl. 249).

Quanto ao ponto, convém relembrar o entendimento desta Corte no sentido de que a exigência de que a decisão homologanda tenha transitado em julgado “não impõe à parte a sua comprovação por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, mas que demonstre, por qualquer meio, ter havido a definitividade da decisão homologanda” (SEC 3.281-EX, Corte Especial, DJe 19/12/2011).

Vale referir, outrossim, que eventual demonstração da existência de coisa julgada no Brasil acerca do litígio idêntico constitui ônus probatório que incumbia à requerida, na medida em que se trata de fato impeditivo do direito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente de obter a homologação da presente decisão.

Quanto aos textos legais, devidamente traduzidos, utilizados para fundamentar a pretensão da requerente, conquanto sua juntada não se afigure como requisito imprescindível à pretensão homologatória, constata-se que foram acostados a fls. 604/63 (e-STJ).

Por fim, infere-se que a sentença homologanda não representa violação à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública, o que satisfaz a exigência do art. 216-F do RISTJ.

A documentação examinada, portanto, preenche os requisitos de homologabilidade supra enunciados, não havendo razão apta a justificar o acolhimento da impugnação apresentada pela requerida.

Forte nessas razões, **DEFIRO** o pedido de homologação de sentença estrangeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0281131-9 PROCESSO ELETRÔNICO SEC 16.208 / CO

PAUTA: 29/11/2017

JULGADO: 29/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ECODIESEL COLOMBIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
RAFAEL BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S) - SP329268
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
PEDRO BENTO DE FARIA - SP343622
NAYARA FERREIRA ARAUJO ALVES - SP373811
REQUERIDO : DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, a Dra. Jackeline Couto Canhedo, pela requerente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.